



PARECER Nº 111/2016-MPC	
PROCESSO Nº.	0617/2014
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	IPER
REPRESENTADO:	CARLOS VINÍCIUS RAPOSO MACHADO COSTA
REPRESENTANTE:	CONSELHO FISCAL DO IPER
RELATOR CONSELHEIRO	HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONSELHO FISCAL DO IPER. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA FOLHA DOS SERVIDORES. PAGAMENTO POSTERIOR E INTEGRAL DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 168-A, §2ª DO CÓDIGO PENAL. MERO PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE PELA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A SER ANALISA CASO A CASO. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO DO STJ NOS AUTOS DO RESP 246.746/MG. PRECEDENTES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MPE PARA AS PROVIDÊNCIAS DA PERTINENTE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Representação proposta pelo Conselho Fiscal do Instituto de Previdência de Roraima – IPER, em virtude de descontos realizados em folha de pagamento de servidores públicos a título de contribuição previdenciária, os quais não teriam sido repassados às instituições bancárias.

Juntou documentos de fls. 04 *usque* 14 (vol. I).

O IPER, segundo noticiou o Representante, de Setembro de 2013 até Julho de 2014 não foram feitos repasses, embora tal fato tivesse sido comunicado



ao Instituto em comento.

Considerando a ausência informada, o Conselho Fiscal fez memória à **Lei 972/2014**, destacou que a parte patronal das contribuições previdenciárias “anteriores a maio de 2014” já teria sido objeto de parcelamento.

Às fls. 80/89 foi realizada Inspeção que resultou no Relatório de nº 015/2014 – DIFIP, o qual foi devidamente acatado pelo Chefe do DECON (fl. 90), pelo Diretor da DIFIP (fl. 91) e que apresentou a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO:

A análise permitiu concluir que as irregularidades apontadas pelo Conselho Fiscal do IPER procedem, tendo sido destacados os seguintes achados de auditoria:

4.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à folha de pagamento dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, período de setembro de 2013 a julho de 2014, cujo valor corrigido e com multa totalizava R\$ 19.225.338,86 em setembro de 2014, agravado pela apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) caracterizada pelo fato de R\$ 13.831.474,24 se referirem a valores descontados da remuneração dos servidores;

4.2 Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária à folha de pagamento dos servidores da Universidade Estadual de Roraima do mês de outubro de 2013, cujo montante corrigido e com multa totaliza R\$ 180.927,91 em setembro de 2014;

4.3 Irregularidades nos registros contábeis do IPER conforme demonstrado no subitem 3.3 deste relatório;

Os Representados foram regularmente intimados para manifestações (fls. 94/99/101/104). As justificativas constam às fls. 107; 143;161; 242 *usque* 249.

O Relatório de Análise de Defesa nº 065/2015 (fls. 295/303 - vol. II), devidamente acolhido pelo Chefe de Departamento de Fiscalização das Contas de Gestão e pelo Diretor da DIFIP, considerou sanada quase a totalidade das irregularidades, exceto aquela referente ao Subitem 4.3 (Irregularidades nos registros contábeis do IPER),



sob responsabilidade de Carlos Vinícius Raposo Costa.

A conclusão do sobredito Relatório sugeriu:

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, sugere-se:

- a) *Aplicar a multa prevista no art. 63 da Lei Orgânica do TCE-RR c/c art. 292 do Regimento Interno do TCE-RR, ao Sr. Carlos Vinícius Raposo Costa, Ex-Presidente do IPER, em virtude do achado de inspeção disposto no subitem 4.3 do Relatório de Inspeção nº 15/2015, as fls. 80/89 (4.3 Irregularidades nos registros contábeis do IPER conforme demonstrado no subitem 3.3 deste relatório) porque não houve correção do achado por parte dele;*
- b) *Que o IPER informe mensalmente a esta Corte de Contas, para o devido acompanhamento, os pagamentos dos parcelamentos das contribuições previdenciárias efetuados pelo Governo do Estado;*
- c) *Comunicar ao Ministério Público do Estado de Roraima para avaliar possível prática de ilícito, conforme o relatado no subitem 2.2. Da Responsabilidade Civil.*

Após os encaminhamentos necessários, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ATO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TCE/RR.

O presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou o trâmite estabelecido pela normatização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima no tocante à matéria, aos requisitos e à legitimidade para a prática do ato de representação.

De acordo com o § 2º do art. 60-A da Lei Orgânica do TCE/RR, *aplicam-se à representação, no que couberem, as normas relativas à denúncia.*

O art. 60-A, §1º, quanto à legitimidade, assim diz:



Art. 60-A. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que se tenha conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

§ 1º Tem legitimidade para representar ao Tribunal

I – Ministério Público Estadual e de Contas;

II – Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

III – órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

IV – senadores da República, deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V – Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 102-A;

VII – as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Consoante noticiado no Relatório de Inspeção nº 015/2014, a fonte de informação apresentada pelo Representante é oriunda da Divisão de Fiscalização e Controle Financeiro do IPER (fls. 22/30) que colacionou documentações que evidenciaram as “pendências de recolhimento de contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência dos servidores do estado – RPPS-por parte do Executivo Estadual”.

Destarte, a Representação deve ser conhecida.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ILÍCITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

Considera-se apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal, o apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. No que diz respeito aquela ocorrida na esfera previdenciária, há que falar em apropriação indevida quando ocorrer a omissão, isto é, quando deixar de repassar à



previdência social as contribuições recolhidas, conforme reza o art. 168-A do CP.

Textualmente:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem **deixar de:***

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor da contribuição devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Para que haja a configuração das situações acima transcritas, necessário se faz observar que o núcleo do tipo penal refere-se a uma conduta omissiva que é a de “deixar de repassar” e identifica a existência de dolo.

O ponto nevrálgico do tema discutido é saber se para a configuração da prática delituosa de **apropriação indébita previdenciária** há ou não a exigência de DOLO ESPECÍFICO, em outras palavras, verificar se houve a intenção de reter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).¹

¹Inteligência extraída do voto constante nos autos do processo 68853/2011, voto do Auditor substituto de Conselheiro, Sr. Luiz Henrique Lima.



A resposta a esta indagação deve estar pautada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*, segundo o qual para a configuração da conduta omissiva não há necessidade de um fim específico.

Na verdade, para os crimes segundo o resultado, como é o caso de apropriação indébita previdenciária, a espécie de dolo não tem influência na classificação, pois os crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), “bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente” (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado.” HC 96092 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 02/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma. (grifei)

Nesse sentir, tem-se que para a consolidação do tipo penal, a simples omissão “deixar de repassar” a contribuição previdenciária é necessária. Por conseguinte, não cabe a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.



E na hipótese de existir um parcelamento do débito? O responsável poderia alegar extinção de punibilidade? Haveria escusas para evitar a responsabilização por improbidade administrativa?

As respostas são negativas.

Para que haja a extinção sobredita o pagamento precisa ser integral e anteceder ao início da ação fiscal.

Segundo o §2º do art. 168-A do CP a possibilidade de extinção da punibilidade ocorrerá quando *o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.*

Acerca deste tema, a Corte Suprema assim se posicionou:

*“EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis “sob a vigência da Lei 9.964/00.” Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, **não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária** (CP, art. 168-A, § 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777-MC, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado.” HC 99943 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 08/02/2011, Órgão Julgador: Segunda Turma. Grifei*

No que pertine ao cometimento de ato de improbidade administrativa, a omissão no recolhimento dos valores da contribuição previdenciária deve ser analisado caso a caso.

Rezam os artigos 10º e 11 da Lei 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente”.



“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

(...)

Note-se que em ambos os artigos a imputação penal abriga tanto o dolo quanto a culpa. No que tange ao ato de ofício, o recolhimento e repasse é obrigatório aos gestores por força de determinação legal.

O STJ no REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010² entendeu que se houver um motivo relevante para respaldar o fato deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários e justificar o emprego emergencial desses recursos, pode-se afastar a configuração da improbidade inserta no art. 11, IV, da Lei Improbidade Administrativa, em sua modalidade dolosa.

Note-se, portanto, que a conclusão do STJ, em casos semelhantes aquele analisado no comentado REsp, é no sentido de que o ato de deixar de recolher as contribuições previdenciárias enquadra-se, sim, no disposto no art. 11 da LIA, mas que, dependendo do caso concreto, pode-se verificar se houve ou não, a prática de ato de

² “EMENTA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PARA O CUMPRIMENTO DE OUTRA FINALIDADE PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA IN CASU.1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais propôs Ação Civil Pública contra o ex-prefeito de Governador Valadares/MG por ter deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária. 2. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência de repasse, consignou ausência de violação dos princípios da Administração Pública, pois atribuiu-se outra finalidade pública à quantia não repassada. 3. A Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretada de acordo com a sistemática inaugurada pela Constituição de 1988, que alterou sobremaneira o papel das municipalidades no âmbito do direito previdenciário. 4. Muito embora não seja possível estabelecer uma regra geral, o caso dos autos não representa improbidade, já que a escolha tomada pelo administrador público (de deixar de repassar o tributo aos cofres previdenciários) deveu-se à necessidade de saldar dívidas de administrações anteriores, a fim de evitar o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. 5. Registre-se que não se trata de “carta branca” para que os administradores, em toda e qualquer situação, deixem de repassar à Seguridade Social o tributo que lhe é devido. Apenas se está afirmando que, dadas as peculiaridades do caso concreto, o prefeito não praticou ato ímprobo, pois evitou efeitos financeiros ainda mais drásticos para o Município e seus servidores.6. Recurso Especial não provido.”(STJ. REsp 246.746/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 19/05/2010)



improbidade.

A conclusão acima foi seguida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgado :

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. 4. Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168- A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas. 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. 7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou



incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida.³ (Grifei)

Destarte, considera-se apropriação indébita previdenciária a omissão quanto ao recolhimento das contribuições destinadas à Previdência dos servidores cuja concretização do delito prescinde do dolo específico (sem intenção de reter a coisa para si). A extinção da punibilidade somente é possível mediante o pagamento integral do valor devido, desde que seja antecedente à ação fiscal.

Além de ser um ilícito penal, configura-se também em ato de improbidade administrativa podendo estar abrigada no art. 10 ou 11 da LIA. Não obstante tal incidência legal, a responsabilização do gestor deverá ser analisada caso a caso, porque poderá ser evitar a aplicabilidade da mencionada Lei se o gestor apresentar uma plausível justificativa de emprego emergencial do *quantum* destinado à previdência social, segundo o STJ.

Portanto, eis que se deve dar razão ao Conselho Fiscal quanto à irregularidade apontada, cabendo observar que a responsabilização se dará com base na Lei 8.429/92, cuja ação deverá ser proposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, se assim entender cabível.

Desse modo, o Ministério Público de Contas opina pelo encaminhamento dos autos ao *Parquet* Estadual.

3. DOS ACHADOS DE INSPEÇÃO:

Subitem 4.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à folha de pagamento de servidores da Secretaria Estadual de Saúde, período de setembro de 2013 a julho de 2014, cujo valor corrigido e com multa totalizava R\$ 19.225.338,86 em setembro de 2014, agravado pela apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal)

³ http://www.trf5.jus.br/data/2012/12/200982010036090_20121219_4655191.pdf



caracterizada pelo fato de R\$ 13.831.474,24 se referirem a valores descontados da remuneração dos servidores;

Responsáveis: Stênio Nascimento da Silva e Alexandre Salomão

Verificou-se que a Secretaria de Saúde figurou como a maior unidade devedora, uma vez que do total acima indicado, R\$ 13.831.474,24, a ela dizia respeito.

Conforme observado, a defesa demonstrou ter sido realizada compensação financeira entre o IPER e o Governo do Estado de Roraima no que diz respeito à contribuição previdenciária.

A justificativa de Alexandre Salomão fez juntada aos autos do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários; Termo de Acordo de Compensação nº 001/2014/IPER, guias de recolhimento previdenciário (R\$ 1.062.361,86 e R\$ 744.082,16), extratos bancários, etc.

Às fls. 242/290, o então Secretário de Saúde aduziu que no seu período de gestão *“teve o recolhimento previdenciário da parte do segurado e em relação ao recolhimento da parte patronal, o mesmo foi parcelado na mesma época (fls. 245, vol. II) e que não ocorreu o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.”*

Nos termos da defesa, após agosto de 2013, tomou ciência de que haveria dissonância nos pagamentos realizados pelo Governo do Estado de Roraima ao Instituto de Previdência, uma vez que aquele *“arcou”* com a maior parte.

Por tal motivo, a SEFAZ acordou junto ao IPERR que seriam realizadas as devidas compensações, restando firmado o acordo que *“os meses correspondentes a set/2013 até out/2014, deveriam ter a parte de contribuição do Segurado COMPENSADAS, tendo em vista o Governo do Estado ter pago as contribuições a maior.”*(fl. 245)

Assim é que, de set/2013 a out/2014, houve o parcelamento da parte patronal do recolhimento previdenciário, cuja informação foi confirmada pelo IPERR via MEMO 043/2015



A análise de defesa entendeu como sanado o presente achado de inspeção não em virtude do parcelamento, mas porque houve a compensação integral entre o Governo do Estado e o IPER das contribuições previdenciárias dos segurados. Vejamos:

(...)

Análise: acatamos a defesa apresentada pelo responsável quanto à primeira alegação, pois os documentos relacionados anteriormente comprovam que efetivamente houve a compensação dos segurados, bem como comprovem o parcelamento de parte das contribuições patronais. Já quanto à segunda alegação deixamos de acatar pelos motivos alegados pelo defendente, mas acatamos pela extinção da punibilidade porque houve a compensação integral das contribuições previdenciárias dos segurados.

(...)

Assim, entende-se que o jurisdicionado saneou o achado de inspeção do subitem 4.1 (...)

O Ministério Público de Contas, uma vez que foram pagos integralmente os valores devidos a título de contribuições previdenciárias e em não havendo notícias de propositura de ação fiscal, pelas explicações já apresentadas, entende que o presente achado foi sanado.

Não obstante o fato de extinguir o crime de apropriação indébita previdenciária, resta verificar a existência da improbidade administrativa uma vez que não foram apresentados motivos plausível à retenção indevida dos valores descontados para previdência social na folha de pagamento dos servidores (período de setembro de 2013 a julho de 2014) no total de R\$ 13.831.474,24.

De fato, tornou-se prática contumaz dos gestores públicos como bem concluiu o Relatório de Análise de Defesa:

As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 15/2014-DIFIP em relação a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias foram sanadas com a compensação financeira e com o parcelamento do débito restante, contudo essas medidas não impedem a persecução em sede de Ação Civil Pública, para que os fatos sejam analisados sob a ótica da improbidade, porque o fato é prática



contumaz do Governo do Estado de Roraima não efetuar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias, se encarta como ato ilícito/abusivo (arts. 186/187)

Por conseguinte, opina o MPC para que seja considerada procedente a Representação formulada pelo Conselho Fiscal no tocante à responsabilidade civil e administrativa dos Responsáveis.

Subitem 5.2 – Recolhimento dos valores devidos.

Questionamento 3: recolher os valores devidos ao IPER e encaminhamento de certidão de quitação a esta Corte de Contas

Responsável: Douglas Henrique Teixeira e

Kalil Gilbran Linhares Coelho

OBS. Resposta apresentada pelo Secretário Adjunto da SESAU – César Ferreira Penna de Farias.

Conforme demonstrado no achado de inspeção anterior, houve a compensação das contribuições previdenciárias e parcelamento, de modo a poder considerar cumprida a determinação da Corte de Contas de Roraima.

Subitem 4.2 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas à folha de pagamento de servidores da Universidade Estadual de Roraima do mês de outubro de 2013, cujo montante corrigido e com multa totalizava R\$ 180.927,91 em setembro de 2014.

Responsáveis: Patrícia Macedo de Castro

OBS. Defesa apresentada pelo substituto da Reitora anterior, sr. Regys Odlare Lima de Freitas.

A pendência relativa ao achado de inspeção em epígrafe decorre do desconto na remuneração do servidor cujo valor não foi repassado ao IPER. Tal situação restou evidenciada nos documentos de fls. 38/52 .

De acordo com a defesa, recursos financeiros foram providenciados para a quitação integral do débito com o IPER. Para comprovação de tal afirmação foram anexados aos autos as guias de recolhimento e pagamentos bancários, bem como documentos do FIPLAN .



A análise de defesa entendeu como sanado o presente achado de inspeção em virtude do pagamento integral das contribuições previdenciárias de outubro de 2013.

Pelas razões externadas no achado de inspeção anterior, o Ministério Público de Contas posiciona-se pelo acolhimento da justificativa da defesa no que diz respeito a regularização do débito que afastou a incidência do artigo 168-A, §2º, do Código Penal.

Não obstante tal fato, resta verificar a existência de possível improbidade administrativa uma vez que não foram apresentados motivos plausíveis à retenção indevida dos valores descontados para previdência social na folha de pagamento dos servidores.

Vale destacar novamente a conclusão do Relatório de Análise de Defesa quanto à Responsabilidade Civil:

As irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 15/2014-DIFIP em relação a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias foram sanadas com a compensação financeira e com o parcelamento do débito restante, contudo essas medidas não impedem a persecução em sede de Ação Civil Pública, para que os fatos sejam analisados sob a ótica da improbidade, porque o fato é prática contumaz do Governo do Estado de Roraima não efetuar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias, se encarta como ato ilícito/abusivo (arts. 186/187)

Por conseguinte, neste achado de inspeção há que ser considerada procedente a Representação formulada pelo Conselho Fiscal no tocante à responsabilidade civil e administrativa dos Responsáveis.

Subitem 4.3 Irregularidades nos registros contábeis do IPER conforme demonstrado no subitem 3.3 deste relatório.

Responsável: Carlos Vinícius Raposo Costa

Apesar de ter sido regularmente citado para fins de defender-se quanto aos fatos irregulares apontados no subitem 4.3 do Relatório de Inspeção, o Representado não o fez. Dissertou sobre várias atuações frente ao IPER sem ingressar no tema solicitado pelos auditores, qual seja, as irregularidades nos registros contábeis.



Diante desta omissão, o MPC corrobora com a conclusão de que o Responsável deixou de se defender.

Achado de inspeção não sanado.

Subitem 3.3 – Ilegalidade nos registros contábeis.

Questionamento 1: apresentar a esta corte de contas as providências adotadas pela Administração para assegurar os direitos sobre os créditos previdenciários adimplidos, conforme prescrito nas Lei nº 5.172/66 (CTN) e Lei nº 6.830/80 (...)

Responsável: Andrey Cezar Windschei Cruzeiro de Hollanda

Da análise dos autos e da defesa, vislumbrou-se que as providências solicitadas foram adotadas com a finalidade garantir o adimplemento dos créditos previdenciários.

O Responsável apresentou a notificação mensal dos gestores em débito com o IPER e do Governo de Roraima; levantamento de débito previdenciário consolidado do Governo do Estado junto ao Iper, minuta de proposta de compensação de dívida entre o IPER e o GERR, etc. para demonstrar que o Instituto não se quedou na inércia, mas buscou meios de receber o que lhe era de destino.

Achado de inspeção sanado.

Subitem 3.3 – Ilegalidade nos registros contábeis.

Questionamento 2: providencie as correções das irregularidades apontadas no subitem 3.3 deste relatório, cumprindo fielmente a Lei nº 4.320/64 e as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade(...)

Responsável: Andrey Cezar Windschei Cruzeiro de Hollanda

Quanto ao presente questionamento, o Responsável não logrou Êxito em justificar-se, uma vez que as correções e adequações não foram providenciadas. Apenas houve o pedido de cessão de uma contadora ao Governo do Estado de Roraima.

Dessa feita, o MPC acompanha a conclusão do auditor, qual seja, de que *as medidas adotadas não corrigem das irregularidades apontadas (...) permanecem*



assim o descumprimento da Lei 4.320/64 e das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio das NBCs T-16.

III – CONCLUSÃO

O Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, opina pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** quanto a responsabilidade civil dos responsáveis que não efetuaram o recolhimento das verbas previdenciárias. Ainda opina para que:

- a) Nos termos sugeridos pelo Auditor Fiscal de Contas Públicas, seja determinada ao IPER a comunicação mensal dos pagamentos dos parcelamentos das contribuições previdenciárias efetuadas pelo Governo do Estado de Roraima, para fins de melhor acompanhamento;
- b) Tendo em vista a permanência da irregularidade apontada no relatório de inspeção, seja aplicada multa, nos termos do ar. 63 de LOTCERR ao Sr. Carlos Vinícius Raposo Costa;
- c) Seja comunicado ao MPE e encaminhada cópia dos autos para fins de providências quanto ao ilícito de apropriação indébita previdenciária, responsabilidade civil e administrativa, se assim julgar necessário.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2016.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas